



**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA DE PLENÁRIO –
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

I - Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros I – R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais), em quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, para ações de saúde e assistência social, sendo que:

R\$ 7.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e R\$ 3.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios

II - nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, observados os montantes, os critérios, os prazos e as condições previstos neste artigo, auxílio financeiro a título de compensação da queda da arrecadação do:

a) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea a, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a razão entre a taxa de incidência da covid-19 em cada Estado e Distrito Federal, divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, e a taxa de incidência total do País, multiplicada pelo valor a ser distribuído no mês aos Estados e Distrito Federal, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos meses subsequentes;

SF/20594.41401-13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



II – 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea b, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no SUAS, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

§ 3º O auxílio financeiro de que trata o inciso II deste artigo corresponderá 70% (**setenta por cento**) da diferença nominal, se negativa, entre a arrecadação do ICMS e do ISS de cada Estado, do Distrito Federal ou do Município nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020 e a arrecadação nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 4º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, na forma do § 3º, a União entregará 75% (setenta e cinco por cento) diretamente ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios.

§ 5º O rateio entre Municípios do montante que lhes cabe conforme o disposto no § 4º deste artigo obedecerá aos coeficientes individuais de participação de cada um deles na distribuição da parcela da receita do ICMS nos respectivos Estados nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Os recursos de que trata este artigo serão entregues ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem.

§ 8º A arrecadação dos tributos referidos no inciso II do “caput” de cada ente federado, comparada com a do mesmo mês de 2019, será comprovada em anexo ou demonstrativo de apuração da receita corrente líquida integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que será, excepcionalmente, publicado e encaminhado ao Ministério da Economia em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, sob pena de adiamento da transferência do auxílio financeiro.

§ 9º Caso o anexo ou demonstrativo de que trata o § 8º deste artigo referente aos meses de abril, maio ou junho de 2020 não tenha sido encaminhado no prazo previsto, a União transferirá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município inadimplente com a informação, a título de antecipação do auxílio financeiro, até o último dia útil dos meses de maio, junho e julho de 2020, respectivamente, montantes equivalentes a 10% (dez por cento) da arrecadação dos impostos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste

SF/20594.41401-13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



artigo realizada em abril, maio e junho de 2019, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 10 Se o montante antecipado nos termos do § 9º deste artigo exceder o valor apurado de acordo com o § 3º deste artigo, o excesso será deduzido em subsequente entrega mensal ou, encerrado o período de compensação, será retido nas primeiras distribuições do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seguintes.

§ 11 O valor do auxílio financeiro que couber a cada Estado, ao Distrito Federal e ao Município será sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, em especial quanto à correção dos valores transferidos e dos informados pelos entes.”

II – Suprime-se o Anexo I.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 149, aprovado pela Câmara, fixou como critério para a concessão de auxílio financeiro a perda de arrecadação dos entes com o ICMS e o ISS, revelando uma preocupação direta e imediata com a crise causada pela COVID-19, que impede o funcionamento regular da economia. E, para esse fim, disciplinou detalhadamente a apuração das perdas e a forma de repasse aos entes, assegurando 75% do valor do repasse aos Estados e 25% aos Municípios.

Segundo estimativas da Instituição Fiscal Independente, esses repasses totalizariam cerca de **R\$ 84,7 bilhões**, sendo R\$ 74,5 bilhões diretamente decorrentes das perdas do ICMS. Esses valores consideram a perda média de 30% na arrecadação dos entes, mas a Câmara não fixou um valor máximo do auxílio, ou seja, o total dependeria do próprio comportamento da arrecadação.

O Substitutivo do Senador Alcolumbre, em lugar disso, fixou um valor de R\$ 60 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões a serem destinados a Estados, DF e Municípios, sendo R\$ 7 bilhões para os Estados, para aplicação em ações de saúde e assistência social.

Dos R\$ 7 bilhões destinados aos Estados, pelo menos 60% seriam distribuídos de acordo a taxa de incidência da COVID-19, e 40% conforme a população, de forma a que os que mais necessitam recebam mais.

Concordamos com esse princípio, mas a formulação requer ajustes: primeiro, devemos inverter a destinação, de modo que 60% do valor sejam

SF/20594.41401-13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



destinados conforme a população, e 40% conforme a taxa de incidência, evitando, assim, que possa haver distorção na aplicação da regra. Além disso, é necessário corrigir a redação do dispositivo, pois não está clara a fórmula de cálculo para distribuição conforme a taxa de incidência.

Quanto à segunda proposta do Relator, de distribuir R\$ 25 bilhões para os Estados e R\$ 25 bilhões para os municípios, conforme o Anexo I, em valores já pre-determinados, e em 4 parcelas, temos discordância quanto a essa solução.

Discordamos da tese de que a proposta da Câmara, de repor as perdas de arrecadação, implicaria em comportamentos oportunistas e riscos morais, como se os Estados fossem negligenciar a sua fiscalização e arrecadação por estarem recebendo recursos da União. Os servidores dos Fiscos Estaduais são extremamente dedicados a suas atividades e jamais compartilhariam dessa tese.

Mas, para evitar que haja dúvidas sobre isso, o que propomos é restabelecer as regras da Câmara, de modo que os entes recebam não quatro, mas **seis parcelas** de auxílio, **mas em valor correspondente a 70% das perdas de arrecadação**, ou seja, os entes continuarão responsáveis pela busca da eficiência arrecadatória. Haveria, portanto, uma “trava” quanto ao valor da perda a ser compensada.

Nessa solução, o impacto previsto seria de **R\$ 58,1 bilhões**, com base na estimativa da IFI, de perdas de 30% na arrecadação, em média. Assim, **é um pouco mais do que o proposto pelo Relator, que propôs R\$ 50 bilhões**. Mas a destinação seria aprovada pela Câmara – do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará 75% diretamente ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios. Essa solução nos parece mais adequada em razão das responsabilidades dos Estados no enfrentamento da COVID-19.

Além disso, essa proposta observaria a proporção de reposição segundo a gravidade das perdas em cada Estado, ou seja, não haveria um valor fixo, mas variável em função da real necessidade do ente. E evitaria a disputa fraticida entre Estados pela divisão do “bolo” a partir de um valor pre-determinado.

Com a presente emenda, teremos uma solução mais equânime, mais pacificadora e ao mesmo tempo mais exequível. Ao total, os Entes Federativos, em sua totalidade, receberão mais do que o proposto pelo Relator, já que mantemos a distribuição dos demais R\$ 10 bilhões conforme proposto pelo

SF/20594.41401-13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Relator, mas um pouco menos do que o aprovado pela Câmara, no total, já que naquela situação teríamos um total de R\$ 84 bilhões.

Mas é uma solução mais flexível e adequada às incertezas do momento, e que evitaria que essa Casa tenha que, ainda este ano, examinar nova proposta, aumentando os valores propostos pelo Relator, ou que venha a protelar a votação da proposta oriunda da Câmara, pelo elevado dissenso que poderá decorrer dos valores fixados no Anexo I.

Assim, com tal finalidade, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20594.41401-13